

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 2.915, DE 2000.

Especifica que os programas de turismo financiados, no todo ou em parte, por instituições financeiras oficiais serão implementados apenas nos Municípios que contarem com equipamentos públicos destinados ao atendimento ao deficiente físico.

Autor: Deputado Bispo Wanderval

Relator: Deputado Eduardo Paes

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei referenciado visa a estabelecer que os programas de turismo financiados, no todo ou em parte, por instituições financeiras oficiais serão implementados apenas nos Municípios que contarem com equipamentos públicos destinados ao atendimento ao deficiente físico.

O projeto de lei referenciado foi distribuído às Comissões de Economia, Indústria e Comércio; de Finanças e Tributação, para julgamento de mérito, e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação para parecer de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa e redacional.

Na primeira Comissão não recebeu emendas tendo, ao final, sido aprovado, nos termos do voto do Relator segundo o qual: “a idéia de estimular a implantação de equipamentos públicos destinados ao atendimento a deficientes físicos em Municípios de interesse turístico afigura-se-nos duplamente oportuna, tanto do ponto de vista econômico, como do social.”

Por sua vez, a Comissão de Economia e Tributação concluiu que o projeto de lei não implica em aumento ou diminuição da despesa ou da receita públicas, porém, em seu mérito, o rejeitou, por considerar que os direitos dos deficientes públicos já se encontrarem legislados, merecendo apenas a fiscalização de seu cumprimento.

Ademais, consignou que as restrições que a proposição pretende instituir ao financiamento às áreas turísticas não atingirão o objetivo pretendido, servindo, apenas, para prejudicar dois grupos de agentes econômicos, isto é, as instituições financeiras oficiais e os empreendedores.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Consoante o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta CCJR manifestar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposta.

Estão satisfeitos os mandamentos dos artigos 22, I e 61 da Lei Maior não ocorrendo, pois, vício constitucional. Ademais, a proposição não contraria Princípio Geral de Direito, de onde decorre a juridicidade de seus mandamentos.

Quanto à técnica legislativa, nenhum reparo está a merecer, vez que o projeto de lei observa os ditames da Lei Complementar n.º 95/98, que disciplina o processo de elaboração das leis.

Face ao exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica redacional e legislativa do Projeto de Lei n.º 2.915, de 2000.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2004.

Deputado Eduardo Paes
Relator

2004_1583.166